

Projeto de Lei Nº , de 2005.
(Do Senhor **Cabo Júlio**)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.68.....

§ 8º estão isentos do pagamento dos direitos autorais previstos neste artigo os templos de qualquer culto, nas atividades litúrgicas.

§ 9º nos serviços de sonorização ambiental personalizada em locais privados de freqüência pública, o pagamento dos direitos autorais previstos neste artigo dar-se-á em percentual calculado com base no valor do contrato de serviço, no caso de execução terceirizada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições previstas no art. 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, têm sido motivo de polêmicas discussões, especialmente no que tange aos cultos religiosos e a execução de serviço de sonorização ambiental personalizada. A fim de resguardar os direitos autorais, mas sem inviabilizarmos as atividades descritas, propomos alterações naquela lei.



4A64377A21

Quanto aos templos, sugerimos que as atividades de culto, ou seja, aquelas exclusivamente litúrgicas, sejam isentas do pagamento de direitos autorais. Isso se deve ao fato de que as músicas executadas são sempre de natureza religiosa, cuja utilização na igreja não têm qualquer finalidade de lucro ou de diversão, mas de louvor. Outrossim, a execução das músicas nas dependências da igreja resguarda os compositores, pois funciona como propaganda para que os membros possam adquirir as obras veiculadas.

Quanto aos serviços de sonorização ambiental em shoppings, supermercados, grandes lojas etc, o problema é que os direitos autorais são cobrados de forma dobrada, tanto do executor do serviço como do destinatário. Além disso, os valores são baseados na metragem do ambiente, de forma injusta, pois não se considera a freqüência de pessoas e os valores dos contratos. A isonomia, nesse caso, não pode ser considerada dessa maneira.

Essa forma de cobrança inviabiliza as atividades, especialmente os serviços terceirizados de pequenos empresários. Isso resulta também em prejuízo para os autores, pois as empresas deixam de realizar a sonorização ambiental. Por outro lado, grandes rádios conseguiram decisões judiciais que garantem o serviço sem pagamento da taxa ao Escritório Central – ECAD, o que, de igual forma a cobrança por metragem, mostram-se injustas com os autores, que não recebem, e com os pequenos empresários, que não dispõem de meios financeiros para pagamentos de processos judiciais.

Modernamente, em vários países, o pagamento é feito com base no valor do contrato de serviço, do executor ou do destinatário, conforme for acertado, não de forma dobrada, como ocorre hoje. Isso garante a viabilidade do serviço e o respeito aos direitos autorais. Essa é a forma que propusemos.

Enfim, são essas a razões pelas quais solicitamos aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento da presente proposta, por ser medida justa e necessária para regulamentação dos setores afetados.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005.

Deputado Federal **CABO JÚLIO**
PMDB/MG



4A64377A21